C/2026/4985

25.9.2026

Resumo da Decisão da Comissão

de 23 de julho de 2026

relativa a uma decisão nos termos do artigo 29, n.º 1, alínea a), do artigo 30.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 31.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2022/1925

(Processo DMA.100193 — Alphabet — Motor de pesquisa em linha — Google Search — Artigo 6.º, N.º 5)

(notificada com o número C(2026) 5358 final)

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(C/2026/4985)

Em 23 de julho de 2026, a Comissão adotou uma decisão nos termos do artigo 29, n.º 1, alínea a), do artigo 30.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 31.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]). *Em conformidade com o disposto no artigo 44.º do Regulamento (UE) 2022/1925, a Comissão procede à publicação do nome das partes interessadas e do conteúdo essencial da decisão, tendo em conta o interesse legítimo das empresas no que respeita à proteção dos seus segredos comerciais.*

1. **INTRODUÇÃO**

(1) A decisão por incumprimento («decisão») estabelece as conclusões da Comissão segundo as quais a Alphabet não cumpre o disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2022/1925 no que respeita ao seu serviço essencial de plataforma Google Search, que é um motor de pesquisa em linha. Em termos de classificação, a Alphabet trata de forma mais favorável os seus próprios serviços do que serviços semelhantes de terceiros. A decisão remete para a seguinte lista de serviços da Alphabet: serviços de comparação de preços, serviços de intermediação para voos, comboios e alojamento, serviço de intermediação geográfica, Google Maps, serviço de tradução, serviço de informação desportiva e serviço de jogos.

(2) Consequentemente, a decisão ordena à Alphabet que ponha termo ao incumprimento no prazo de 60 dias a contar da notificação da decisão, impondo-lhe uma coima, bem como potenciais sanções pecuniárias compulsórias, se a empresa não cumprir a ordem de cessação estabelecida na decisão.

2. **QUADRO JURÍDICO**

(3) Nos termos do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2022/1925, o controlador de acesso não pode tratar de forma mais favorável, em termos de classificação e da indexação e do rastreamento associados, os serviços e produtos propostos pelo próprio do que serviços ou produtos semelhantes de um terceiro. O controlador de acesso aplica condições transparentes, equitativas e não discriminatórias à referida classificação.

(4) Nos termos do artigo 2.º, ponto 22, do Regulamento (UE) 2022/1925, entende-se por «*classificação*», «*[…] a relevância atribuída aos resultados de pesquisa pelos motores de pesquisa em linha, tal como apresentados, organizados ou comunicados pelas empresas que prestam […] motores de pesquisa em linha, independentemente dos meios tecnológicos utilizados para essa apresentação, organização ou comunicação e independentemente de apenas ser apresentado ou comunicado um único resultado*».

(5) O artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento (UE) 2022/1925 define os motores de pesquisa em linha fazendo referência ao artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) como «*um serviço digital que permite aos utilizadores fazer pesquisas para consultar, em princípio, todos os sítios na Internet, ou sítios Internet numa determinada língua, com base numa pesquisa sobre qualquer assunto, sob a forma de uma palavra-chave, comando de voz, frase ou outros dados, e que fornece resultados em qualquer formato nos quais pode ser encontrada informação relacionada com o tipo de conteúdo solicitado*».

([1]) Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais) (JO L 265 de 12.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj).

([2]) Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha (JO L 186 de 11.7.2019, p. 57, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1150/oj).

(6) Assim, a Alphabet não respeita o disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2022/1925 nos casos seguintes: (i) quando a Alphabet oferece um serviço distinto do Google Search ou um serviço adicional e que é classificado por esse motor de pesquisa em linha; (ii) quando terceiros oferecem serviços semelhantes ao serviço distinto ou adicional da Alphabet e esses serviços de terceiros são igualmente classificados pelo motor de pesquisa em linha; e (iii) quando, em termos de classificação, a Alphabet trata o seu próprio serviço distinto ou serviço adicional de forma mais favorável do que serviços semelhantes oferecidos por terceiros.

3. **APRECIAÇÃO DA COMISSÃO**

(7) A Comissão considera que o Google Search na UE não respeita o disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2022/1925. Na opinião da Comissão, a página de resultados do motor de pesquisa em linha do Google Search classifica uma série de serviços da Alphabet que são serviços distintos do Google Search concedendo-lhes um tratamento mais favorável do que o tratamento concedido a serviços semelhantes de terceiros.

(8) Tal é o caso, em primeiro lugar, do Google Maps. O Google Maps é designado como um serviço de intermediação em linha a título do Regulamento (UE) 2022/1925, pelo que constitui um serviço distinto do Google Search. Na página de resultados do motor de pesquisa em linha também são classificados serviços semelhantes de terceiros (ou seja, outros serviços de cartografia). No entanto, uma vez que o botão «Direções» e o botão «Endereço» estão reservados exclusivamente ao Google Maps, os serviços semelhantes oferecidos por terceiros são classificados de forma menos favorável.

(9) Em segundo lugar, outras unidades visualizadas nos resultados em resposta a pesquisas de natureza comercial (nomeadamente, as unidades relativas a anúncios de produtos, a produtos, a companhias aéreas, a comboios, a alojamento e a locais) constituem igualmente serviços distintos. Por um lado, estas unidades têm uma finalidade que vai além da pesquisa geral. A apresentação normalizada de ofertas concorrentes com informações comerciais, tais como os preços, as classificações e as críticas, permite aos utilizadores comparar as diferentes ofertas diretamente na página de resultados do motor de pesquisa. Para cada caso, o Google Search apresenta, por baixo da barra de pesquisa, as chamadas etiquetas [*chips*] de atalho de pesquisa, que permitem aos utilizadores afinar a sua pesquisa. Nas pesquisas de viagens, as unidades relativas a voos, a comboios e a alojamento são dotadas de etiquetas [*chips*] que permitem aos utilizadores selecionar as datas da viagem e o número de hóspedes mediante um menu pendente. Por outro lado, estas unidades não são obtidas mediante uma pesquisa, em princípio, da totalidade dos sítios Web. Só estão disponíveis para um número limitado de sítios Web, por exemplo, os que fornecem fluxos de dados pertinentes à Alphabet. Em cada uma destas categorias, a página de resultados do motor de pesquisa classifica igualmente serviços semelhantes de terceiros, nomeadamente, ferramentas de comparação de preços, metapesquisadores e plataformas de reservas. Contrariamente a estes serviços, os serviços próprios da Alphabet são apresentados em formatação rica e surgem acima dos resultados orgânicos, ou seja, são posicionados de forma mais favorável.

(10) Em terceiro lugar, as unidades apresentadas em resposta a pesquisas sobre conteúdos (as unidades relativas a tradução, a desporto e a jogos) constituem serviços distintos do Google Search. Têm uma finalidade diferente da de um motor de pesquisa em linha e não são obtidas mediante a realização de pesquisas, em princípio, na totalidade dos sítios Web. A unidade relativa à tradução, incluindo as suas funcionalidades de tradução, assemelha-se a um serviço de tradução ou a um dicionário em linha que depende das tecnologias próprias e dos dados licenciados da Alphabet. A unidade relativa ao desporto fornece uma grande variedade de informações sob licença relativas a equipas, calendários desportivos e classificações. A unidade relativa a jogos permite aos utilizadores jogar jogos codificados pela Alphabet diretamente na página de resultados do motor de pesquisa. Para cada um destes serviços, existem serviços semelhantes de terceiros classificados na página de resultados do motor de pesquisa, nomeadamente serviços de tradução em linha, serviços de informação desportiva e sítios Web de jogos. Contrariamente a estes serviços, os serviços próprios da Alphabet são apresentados de forma proeminente no topo da página de resultados do motor de pesquisa, sendo, por conseguinte, classificados de forma mais favorável.

4. **ORDEM DE CESSAÇÃO**

(11) Tendo em conta o que precede, a Comissão ordena à Alphabet, nos termos do artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2022/1925, que ponha termo de forma efetiva ao incumprimento acima descrito no prazo de 60 dias de calendário a contar da data de notificação da decisão.

(12) Para o efeito, a Alphabet deve assegurar a igualdade de tratamento entre, por um lado, os seus próprios serviços distintos ou adicionais classificados no Google Search e, por outro, serviços semelhantes oferecidos por terceiros igualmente classificados no Google Search.

(13) Compete à Alphabet identificar e implementar as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2022/1925. Para o fazer, a Alphabet dispõe de uma série de possibilidades. Pode, por exemplo, conceder a serviços semelhantes oferecidos por terceiros a mesma proeminência que concede aos seus próprios serviços distintos ou adicionais. Por outro lado, a Alphabet pode renunciar a dar proeminência aos seus próprios serviços distintos ou adicionais.

(14) Além de pôr termo ao incumprimento, a Alphabet deve aplicar medidas que previnam a recorrência do incumprimento.

5. **COIMAS E SANÇÕES PECUNIÁRIAS COMPULSÓRIAS**

(15) Tendo em conta o que precede, a decisão impõe uma coima de 460 000 000 EUR à Alphabet nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/1925. A coima imposta não excede o limite máximo permitido de 10 % do volume de negócios a nível mundial da Alphabet, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/1925.

(16) A decisão indica igualmente que, se a Alphabet não cumprir a ordem de cessação, é passível de uma sanção pecuniária compulsória que não excederá o limite estipulado no artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/1925.

6. **CONCLUSÃO**

(17) Tendo em conta o que precede, a decisão conclui que a classificação no Google Search não é conforme com o disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2022/1925. Por este motivo, a decisão impõe uma coima à Alphabet. A decisão impõe igualmente uma ordem de cessação à Alphabet para que esta ponha termo à infração no prazo de 60 dias de calendário a contar da data de notificação da decisão e estabelece que a Alphabet incorre em sanções pecuniárias compulsórias nos limites do artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/1925 caso não cumpra a decisão.